

Projeto de Lei n. 3.825-A de 1958

A FORMACAO DE PSICOLOGISTAS NO BRASIL

(DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL 4/8/1959 - RIO DE JANEIRO)

Projeto N. 3.825-A, de 1958

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologia, tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1 - Dos Cursos

Art. 1º. A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia, em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2º. O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais, idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1º. A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1ª série 1. Introdução à filosofia; 2 Biologia; 3 Psicologia do desenvolvimento humano; 4 Estatística. 2ª série: 1 Sociologia; 2 Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3ª série: 1. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2º. O regimento de cada faculdade incluirá duas ou outras disciplinas em cada série, escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral Experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada 6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada a medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia; 10. Pedagogia terapêutica; 11. Antropologia social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3º. O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades, a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1º A 1ª série terá as seguintes disciplinas; 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2º. A 2ª série, quer numa quer noutra das modalidades, terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras variáveis, segundo disponha o regimento de cada faculdade ad referendum do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º. Na 2ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada, inclusive as da expressão artística). 4. Didática.

§ 4º. Da 2ª série da modalidade aplicação, constarão necessariamente as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

CAPITULO II - Da Vida Escolar

Art. 4º Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso

secundário, ou curso correspondendo na forma da lei, e exames vestibulares.

Art. 5º Do candidato à matrícula inicial no curso de licenciatura exigirá-se o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1º Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licenciatura portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e, bem assim, portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2º Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado, quer para o de licenciatura em psicologia.

Art. 6º Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos, 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratórios e seminários, e aos do curso de licenciatura, 80 (oitenta) horas.

Art. 7º Regere-se-ão os demais termos da vida escolar nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos de legislação do ensino superior.

CAPÍTULO III - Das regalias conferidas aos diplomados

Art. 8º O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados; após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º Os bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação segundo o caso, nos exames indicados no art. 5º § 1º, e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único. Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10. O diploma de licenciatura em psicologia, modalidade pesquisa e ensino, após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços na espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. 11. Os portadores de diploma de licenciatura em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I - O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada a educação e ao trabalho;

II - O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada a educação;

III - Não poderão os licenciados de uma ou outra modalidade responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer

funções de assistentes técnicos.

CAPITULO IV - Das condições para a autorização dos cursos

Art. 12. Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada, de que trata esta lei, só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham, em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia, e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação a educação e ao trabalho, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1º Os institutos anexos as faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2º As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia, para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia, com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir que os estágios de observação e prática de seus alunos se completem em serviços de psicologia aplicada existente na localidade.

Art. 13. A autorização para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida as faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bacharéis na mesma especialidade.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos requerer, no prazo de 180 dias, registro de competência profissional na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1º O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bacharéis em psicologia, e, bem assim, à matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2º O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado a direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15. Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre listas tríplices que em tempo oportuno, serão solicitadas a Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em cada caso a vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado a aprovação do

interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17. Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista aos que não possuam certificado do registro, na forma desta lei.

Art. 18. Até que se diplomem licenciados em psicologia, em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de Filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia, o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1º O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 - Problemas da adolescência; 2 - Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 - Teoria e prática de testes individuais e coletivos; 4 - Administração escolar, especialmente organização de ensino médio; 5 - Didática geral e especial.

§ 2º Serão admitidos a matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia, desde que comprovem eficiente exercício de magistério em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19. A vista do número de profissionais registrados em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro da Educação e Cultura quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio, bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação a orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.